



NOTA TÉCNICA Nº 07/2020

O Coordenador do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), órgão vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e os Promotores de Justiça Coordenadores Regionais de Defesa do Consumidor, reunidos no dia 07 de outubro de 2020, às 9:00 horas, para discutir os efeitos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (2019-nCov) nos contratos com academias de atividades físicas/esportivas, nos termos do artigos 23, incisos III e V, da Lei Complementar nº 61/2001, e 4º, incisos III e IV, da Resolução PGJ nº 15/2019,

CONSIDERANDO:

- 1) a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);
- 2) a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);
- 3) o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);
- 4) o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);
- 5) a proteção da dignidade, da saúde e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);
- 6) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);
- 7) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);
- 8) a revisão contratual, como direito básico do consumidor, quando o contrato se tornar excessivamente oneroso para o mesmo, em decorrência de fato superveniente a que ele não deu causa (CDC, art. 6º, V);

9) a suspensão das atividades presenciais nas academias de ginástica, enquanto durar a situação de pandemia causada pelo novo Coronavírus;

10) a prorrogação do estado de calamidade pública, em função da situação de pandemia causada pelo novo Coronavírus, até o dia 31 de dezembro de 2020, pelo governo estadual (Decreto nº 48.040/2020);

11) o retorno das atividades presenciais nas academias de ginástica, com a adoção de protocolos sanitários, em alguns municípios;

12) o fato de a pandemia causada pelo novo Coronavírus persistir, e, com ela, o risco de o consumidor contrair a doença, mesmo com a adoção dos protocolos sanitários, o que tem provocado idas e vindas na abertura de diversas atividades econômicas, haja vista o retorno de contágio coletivo;

13) o fato de nenhum consumidor, mesmo havendo a reabertura das academias, com a adoção de protocolos sanitários, em alguns municípios, ser obrigado ao retorno das atividades presenciais, colocando em risco a sua vida, saúde e segurança,

DELIBERARAM, visando a orientação de consumidores e fornecedores, que os gestores de academias de atividades físicas/esportivas, nos casos de contratação dos serviços por prazo determinado, devem, ainda:

a) considerar a viabilidade de prorrogação do prazo de execução do contrato, pelo tempo que ficar suspenso, por ocasião do isolamento social causado pela pandemia do novo Coronavírus, que ainda persiste e coloca em risco a vida, a saúde e a segurança do consumidor, mesmo com o retorno das atividades presenciais e a adoção dos protocolos sanitários, o que não foi previsto na época da contratação, e continua sendo motivo para o contratante manter a suspensão do contrato, garantindo a sua incolumidade física (Lei nº 8.078/1990, art. 6º, i);

b) observar que a opção do consumidor de rescindir o contrato, caso não possa prorrogar a sua execução, eis que motivado por caso fortuito ou de força maior (pandemia do novo coronavírus), não pode ser considerada como inadimplemento contratual, e, assim, nada podendo ser cobrado a esse título (Lei nº 8.078/90, arts. 6º, V, e 46; Código Civil arts. 393 e 607);

c) na hipótese do item anterior, combinar a forma de devolução do valor já pago pelo consumidor, considerando a parte relativa aos serviços não prestados, tendo como prazo máximo o restante de vigência original do contrato e como parâmetro para a devolução este mesmo período;

d) as hipóteses acima não inviabilizam eventual composição entre as partes interessadas.

Do que para constar, foi lavrada a presente NOTA TÉCNICA, que vai assinada pelo Coordenador do Procon-MG, visando a sua divulgação e orientação das partes contratantes.

Publique-se e cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2020.

Amauri Artimos da Matta

Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG



Documento assinado eletronicamente por **AMAURI ARTIMOS DA MATTA, COORDENADOR DO PROCON/MG**, em 28/10/2020, às 19:02, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0499554** e o código CRC **BFD3BCD8**.

Processo SEI: 19.16.1006.0040800/2020-65 / Documento SEI: 0499554

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP

RUA GONCALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092